MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10293.000024/92-75
Recurso nº.	:	11.462
Matéria	:	IRF - Ano: 1991
Recorrente	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Recorrida	:	DRJ em MANAUS - AM
Sessão de	:	03 de junho de 1998
Acórdão nº.	:	104-16.356

IRFONTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Depósitos judiciais de diferenças salariais não só, "per se", fundamentos do fato gerador do imposto de renda na fonte, dado que os valores consignados se caracterizam como créditos condicionados (Parecer Normativo SRF/CST nº 121/73).

IRFONTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO OU SENTENÇA JUDICIAL - O imposto de renda na fonte, incidente sobre diferenças salariais pagas em cumprimento de acordo ou sentença judicial, é mera antecipação do devido na declaração anual de ajuste dos beneficiários; identificados estes, em não tendo ocorrido a retenção, cabe à administração perquirir-lhes do imposto devido sobre a renda auferida; mesmo porque, ultrapassado o limite de isenção anual, são legalmente obrigados a declarar o rendimento recebido; acaso não ultrapassado, inexistirá tributo a exigir; exigi-lo da própria fonte pagadora implicaria em extravasar os limites da própria decisão ou acordo judicial, impondo-se à fonte ônus superiores aos de direito admissíveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. ELETRONORTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000024/92-75
Acórdão nº. : 104-16.356

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000024/92-75
Acórdão nº. : 104-16.356
Recurso nº. : 11.462
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. ELETRONORTE

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus, AM, que considerou parcialmente procedente as exigências de fls. 06 e 11, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Tratam-se de lançamentos de ofício do imposto de renda na fonte, incidente sobre depósitos judiciais em cumprimento a acordo judicial sobre diferenças salariais, ocorridos em 30.07.91 e 02.09.91.

O autuante, na forma do artigo 577 do RIR/80 reajustou o valor dos depósitos como fundamento das exigências tributárias.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- não promoveu o pagamento aos beneficiários; sim, promoveu depósitos judiciais correspondentes a 4a. e 5a. parcela do acordo firmado na justiça do trabalho;

- na forma do artigo 7° da Lei n° 7.713/88, caberia ao Cartório da Vara promover a retenção do tributo; embora o dispositivo legal tenha sido revogado pela Medida Provisória n° 298/91, de 30.07.91, o D.O.U. somente circulou no Estado 48 horas após;

- houve erro de cálculo do imposto, vez que incidiu sobre os valores totais depositados; não, sobre a parcela atinente a cada beneficiário final.

A autoridade monocrática mantém, parcialmente, a exigência fundada no artigo 28 da MP 298/91, sob o argumento de que embora a autuação não tenha sido devidamente fundamentada, foi aperfeiçoada quando da informação fiscal, fls. 58/60(SIC!).

Fundado na mesma informação reduz a base de reajuste do depósito de 30.07.91 para Cr$ 90.263.914,00, ao invés de Cr$ 92.280.843,26

Na peça recursal inicial o sujeito passivo além de reiterar os argumentos impugnatórios relativamente às duas exigências, requer a nulidade do decisório recorrido, por infração ao disposto no artigo 9°, § 1°, do Decreto n° 70.235/72, visto serem duas infrações distintas, com diferente motivação, decididas no mesmo feito.

Esta 4a. Câmara, através do Acórdão n° 104-10794, de 22.09.93, decidiu anular a decisão singular e considerar como impugnação a peça recursal, tendo em vista a inovação do fundamento legal da exação nela inserida.

Em novo decisório a autoridade monocrática considera que a fonte pagadora é substituto legal tributário do beneficiário final (SIC!?). Outrossim, que não se trata de execução de sentença judicial; sim, de cumprimento de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. E, tendo em vista que a providência de recalcular os valores do tributo por beneficiário já fora adotada pela repartição de origem, com base em suas respectivas identificações desde a impugnação inicial, fls. 47/50, reduz o montante do tributo de acordo com os cálculos apontados às fls. 147/148.

Processo nº. : 10293.000024/92-75
Acórdão nº. : 104-16.356

Em novo recurso voluntário, além de repristinar os argumentos impugnatórios acosta aos autos os documentos de fls. 218/228, através dos quais pretende provar ter ocorrido sentença judicial homologatória do acordo trabalhista.

A P.F.N., instada a se manifestar, pugna pela manutenção do decisório recorrido sob o argumento de que a recorrente já foi muito beneficiada, pois o lançamento foi julgado apenas em parte procedente (SIC!?) e fundada nos artigos 121, § único, II e 144, § 1°, ambos do C.T.N., visto ser a fonte pagadora sujeito passivo, como responsável, e a legislação posterior, que institua novos critérios, se aplica a fatos geradores pretéritos!

É o Relatório.

Processo nº. : 10293.000024/92-75
Acórdão nº. : 104-16.356

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do novo recurso voluntário, dado atender às formalidades de sua tempestividade.

Em preliminares, mesmo um acórdão judicial, efetuado no âmbito de qualquer das instâncias da Justiça Trabalhista, exige, sua formalização através de sentença que o homologue, evidentemente. Como, aliás, claramente expressa o documento de fls. 218, "verbis":

> "Submetido o processo a julgamento e, após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi, pela junta, proferida a seguinte SENTENÇA:"

Aludida sentença conclui pela CONDENAÇÃO da litigada a incorporar aos salários de seus empregados diferenças nela apontadas (fls. 222).

Equivocado, portanto, o entendimento recorrido de que o primeiro dos pagamentos, em 30.07.91 estaria sujeito à Lei nº 7.713/88, artigo 7º, § 2º, visto não se tratar de execução de sentença em sentido estrito.

Igualmente equivocados os fundamentos dos lançamentos: os depósitos em questão foram efetuados em conta judicial nas datas antes mencionadas. Somente foram disponibilizados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água e Energia Elétrica do Estado do Acre após prévia autorização judicial, conforme fls. 30 e 193/194.

Isto é, referidos créditos não eram incondicionais e inteiramente à disposição dos beneficiários; sim, sujeitos a termo..

Ora, conforme Parecer Normativo da Secretaria da Receita Federal nº 121/73, crédito condicionados não se compreendem na exigência de retenção na fonte, de que trata o artigo 575, V, a, do RIR/80, pretensão da autuação, como da autoridade recorrida para fundamentar as exações, fls. 156.

Equivocado, portanto, e contraditório, o decisório recorrido de que "a disponibilidades ocorreu nos dias em que os depósitos foram feitos e ficaram à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento" (grifos não do original).

Por outro lado, vigente a Lei nº 7.713/88 relativamente ao primeiro depósito, como pretendido na decisão recorrida, fls. 156, incisos 2.4.1 e 2.4.2, e competiria ao cartório de execução da sentença a responsabilidade pela retenção (Lei nº 7.713/88, artigo 7º, § 2º), como alegado pelo contribuinte!

Mais, se ambos os lançamentos se encontravam ao amparo dos mesmos dispositivos legais, e o decisório recorrido não se manifesta acerca do enquadramento do segundo depósito judicial (02.09.91), na MP 298/91 e carece de fundamento legal a segunda exigência.

Resta a questão essencial, explicitada no artigo 575 do RIR/80, reprodução do artigo 5) da Lei nº 4.154/62. Em síntese, a fonte pagadora assume o ônus do imposto devido pelo beneficiário quando dá curso a cumprimento de sentença judicial, nos exatos limites dessa sentença ?

Ora, a fonte pagadora irá assumir o ônus do tributo ou por acordo entre as partes, ou por imposição legal ou, finalmente, por sentença judicial. Fora dessas circunstâncias não há que se falar em assunção de ônus, óbvio!

Nesse sentido, mesmo sob o pálio da lei ordinária, dispositivo legal que determine a assunção de ônus tributário não pode ferir comezinhos princípios econômicos e do direito. Sob pena se inviabilizar. Como, aliás, aconteceu com o artigo 28 da MP 298/91 (Lei nº 8.218/91).

Ora, em se tratando de cumprimento de sentença judicial em seus exatos limites econômicos, não pode a legislação tributária impor a parte litigada maiores ônus do que os que advierem da mesma sentença. Sob pena de exacerbar-se à própria decisão judicial, lhe ultrapassando os limites fixados dos ônus a suportar.

Principalmente em se tratando de litígio trabalhista, de recuperação de diferenças salariais. O imposto exigível na fonte, no caso, é mera antecipação do devido na declaração anual de ajuste.

Ora, indubitavelmente, em questões judiciais são perfeitamente identificadas as partes litigantes. E, por se tratarem de valores integrantes do conceito de salário, o beneficiário final, existindo ou não imposto na fonte, terá a obrigação legal de efetuar a declaração dos rendimentos respectivos, junto com as demais parcelas salariais recebidas no curso do ano calendário, acaso seu somatório ultrapasse o limite de isenção anual. Ou, estará isento da declaração anual, não ultrapassando essa fonte.

Ora, no primeiro caso, não tendo havido retenção, o beneficiário arcará com os ônus tributários do acréscimo da renda recebida. Ou, reduzirá, do imposto apurado, o

imposto retido. Quanto ao segundo, no máximo, ocorrendo a retenção, o contribuinte simplesmente pleiteará a devida restituição.

Ocioso mencionar que a vinculada e obrigatória responsabilidade funcional impõe à autoridade administrativa verificar da correção das declarações de rendimentos dos respectivos beneficiários. E, promover os lançamentos retificadores, acaso necessários.

Na esteira dessas considerações dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento, das as características do tributo em comento e face à falência dos pressupostos legais e materiais à sua sustentação.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES